

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as);

Encaminha-se à apreciação e deliberação desta Casa o incluso Projeto de Lei, que fixa prazo máximo de 15 (quinze) dias para a substituição de lâmpadas queimadas, defeituosas ou quebradas no parque de iluminação pública municipal, conferindo padrão objetivo de eficiência ao serviço já prestado pelo Município.

A medida visa a coibir a demora na manutenção, que compromete diretamente a segurança pública, a mobilidade urbana e a qualidade de vida dos garcenses.

A iluminação pública insere-se na competência material do Município, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, atribuição reforçada pela Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, que conferiu aos entes municipais a responsabilidade pela operação e manutenção do parque de iluminação.

Sob o aspecto formal, a iniciativa parlamentar é constitucionalmente legítima. O Supremo Tribunal Federal, no **Tema 917 de Repercussão Geral** (ARE 878.911/RJ), assentou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

Em hipótese rigorosamente análoga à presente, envolvendo lei de iniciativa parlamentar que fixa prazos máximos para a prestação de serviço público, o E. TJSP julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra lei municipal que estabelecia prazos para consultas, exames e cirurgias eletivas no âmbito do SUS, fixando a seguinte tese:

"Não ofende o princípio da separação dos Poderes a lei de iniciativa parlamentar que estabelece prazos máximos para a realização de consultas, exames e outros procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde, porquanto não dispõe sobre estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública, nem sobre regime jurídico de servidores, representando, em verdade, legítima atividade legislativa voltada a assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde."

(TJSP, ADI nº 2193962-85.2022.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, Órgão Especial, j. 13.08.2025)

A *ratio decidendi* do precedente aplica-se integralmente a este Projeto de Lei, pois não dispõe sobre estrutura ou atribuições de órgãos, não atribui competências específicas à Secretarias Municipais, não interfere no regime jurídico de servidores, não disciplina forma de contratação de fornecedores e, tampouco, fixa prazo para o exercício do poder regulamentar do Executivo.

Limita-se em estabelecer padrão objetivo de eficiência para serviço de competência municipal, preservando integralmente a discricionariedade administrativa quanto aos meios de execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

O prazo de 15 (quinze) dias corridos é razoável e compatível com aquele adotado em outros municípios brasileiros, a exemplo de Porto Alegre/RS (15 dias) e Hortolândia/SP (15 dias), Jacareí (7 dias úteis), reservando-se, ainda, hipóteses excepcionais de prorrogação no § 1º do art. 2º, que conferem ao Executivo a flexibilidade necessária ao adequado cumprimento da norma.

Presentes, portanto, os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, e considerando o relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Diante da relevância da matéria e de seu evidente interesse público, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

Assinado de forma digital por JOSE PEDRO DOS SANTOS SOARES:36045057805
Dados: 2026.05.07 13:44:42 -03'00'

PEDRO SANTOS
Vereador – PL

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



PROJETO DE LEI
(de autoria do Vereador Pedro Santos)

ESTABELECE PRAZO MÁXIMO PARA A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS QUEIMADAS, DEFEITUOSAS OU QUEBRADAS NO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece prazo máximo para a substituição de lâmpadas queimadas, defeituosas ou quebradas integrantes do parque de iluminação pública do Município de Garça, com vistas a assegurar a continuidade, a eficiência e a segurança do serviço público de iluminação.

Art. 2º A substituição de lâmpadas queimadas, defeituosas ou quebradas pertencentes ao parque de iluminação pública municipal deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contado a partir do registro da solicitação ou da identificação do defeito.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser excepcionalmente prorrogado, mediante motivação, nas seguintes hipóteses:

- I – força maior ou caso fortuito;
- II – calamidade pública ou estado de emergência declarados;
- III – condições climáticas adversas que inviabilizem, de forma segura, a execução do serviço;
- IV – indisponibilidade técnica ou logística devidamente justificada.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se parque de iluminação pública o conjunto dos pontos de iluminação instalados em vias, logradouros e demais espaços públicos sob responsabilidade do Município de Garça ou de empresa concessionária.

Art. 3º O descumprimento desta Lei não exclui a incidência dos regimes de responsabilidade previstos na legislação de regência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

PEDRO SANTOS
Vereador – PL